

# A APREENSÃO DE MERCADORIAS PROIBIDAS NOS FINAIS DE SETECENTOS. UM EXEMPLO

Por **Francisco Ribeiro da Silva**

## *Resumé*

*Dans cette communication, on développe quelques aspects des lois qui, au Portugal des fins de l'Ancien Régime, essayaient de prévenir et punir les pratiques de «descaminho» et contrebande, en soulignant de préférence un cas d'appréhension de marchandises effectué par les Officiers de la Douane de Porto à 1789-1791.*

## **1 – Introdução**

Actualmente, os dicionários da língua portuguesa registam que a palavra contrabando significa «a introdução clandestina de mercadorias num país», sendo a clandestinidade motivada por razões de vontade de subtracção a qualquer tipo de controlo que normalmente é de natureza fiscal e/ou social. E logicamente se indica que o vocábulo significa também o comércio de mercadorias proibidas.

Como o controlo se faz privilegiadamente através dos postos alfandegários, é de esperar que a realidade do contrabando apareça documentada nos papéis aduaneiros. A pesquisa rápida que fizemos relativamente à Alfândega do Porto para os finais da época moderna resultou frutífera em duas direcções: um primeiro vector é o norma-

tivo. O segundo foi a da inventariação real e concreta de artigos e mercadorias apreendidas.

Quanto aos aspectos normativos, uma lição imediata se nos impôs: é que nos séculos XVI-XVIII a palavra que se utilizava para designar os artigos fugidos ao fisco era o substantivo «descaminho» ou a forma adjectivada «descaminhada». A palavra «contravando» reservava-se mais para as mercadorias cuja circulação e comercialização, por razões proteccionistas ou mais comumente em virtude de políticas de austeridade, eram proibidas.

A este propósito, direi ainda que o Regimento da Alfândega do Porto de 1703 (confirmado e reeditado em 1754) cuja vigência perdurou até 1832 (com alguns ajustamentos no tempo de Pombal) consagra nada menos de 16 capítulos (num conjunto de 136) às questões da prevenção e castigo dos descaminhos e do contrabando. Aliás, já o Regimento das Alfândegas dos Portos Secos, Molhados e Vedados de 1668 (que visava fundamentalmente regular o comércio com Castela) consagrava uma parte substancial às mesmas matérias.

Não maçarei os colegas com a pormenorização dos assuntos contidos no Regimento da Alfândega portuense. Contudo, valerá a pena lembrar que o Escrivão da Mesa era coagido a elaborar um livro em que fizesse constar todas as fazendas descaminhadas dos direitos régios e, por essa razão, apreendidas pelo Meirinho, Guardas e outros oficiais aduaneiros. Todas seriam conduzidas até à Mesa da Alfândega onde um Feitor as faria abrir, contar, medir ou pesar conforme o caso. Do feito seria lavrado um auto e feito assento no tal Livro no qual constaria mais a data da apreensão, as circunstâncias (algumas mercadorias pertenciam à classe das proibidas, outras não exibiam os selos legais ou apresentavam contra facções e selos falsos) e o nome da pessoa ou pessoas que as haviam apreendido. Este pormenor era importante porque os tomadores ganhavam como prémio e estímulo um terço do valor da mercadoria aprisionada.

Também se previa na lei que os denunciantes particulares aufferissem o mesmo proveito da delação. Por isso, o regimento fixava normas para a recolha das acusações, garantindo mesmo o respeito pelo segredo quando o delator assim o exigisse. O que não se desculparia eram descuidos ou erros do Escrivão que inclusivamente podia perder o emprego se se lhe imputassem incúrias e omissões neste domínio que implicassem perdas graves para a Fazenda régia.

Acrescente-se a este propósito que já o Regimenro dos Portos Secos de 1668 aliciava os delatores, mesmo privados, recompen-

sando-os com um terço do valor da apreensão. Mas era mais desencorajador das denúncias de particulares visto que os castigava com as despesas dos custos de todo o processo caso a denúncia não fosse consequente.

Voltando ao Regimento da Alfândega do Porto, feitos e registados os autos das mercadorias delatadas e apreendidas e não havendo quem as defendesse e reclamasse esperar-se-iam três dias, findos os quais seriam avaliadas pelos Feitores da Alfândega. Se o valor calculado fosse igual ou inferior a 20\$000 réis (limite da jurisdição do Juiz da Alfândega para estes efeitos) seria dado o despacho final sobre elas, por maioria de votos em que votariam os escrivães da Mesa e o Juiz – o qual, em caso de empate, gozaria de voto de qualidade. Se a sentença desse as mercadorias por perdidas, aplicava-se a regra: 2/3 para a Fazenda, 1/3 para os tomadores e denunciante.

Mas se as partes não concordassem com a avaliação feita podiam apelar para os Juizes dos Feitos da Fazenda.

Os donos das mercadorias podiam sempre recorrer das tomadas, na condição de depositarem previamente as quantias das penas em que incorreriam se se provasse o ilícito. No caso de se tratar de mercadorias degradáveis, a lei facultava aos donos a sua recuperação mas, nesse caso, eram constrangidos a depositar a fiança consoante a avaliação dos Feitores.

E quando as mercadorias apreendidas fossem à praça não poderiam ser compradas por nenhum dos intervenientes no processo: dono, tomador ou denunciante, oficiais da Alfândega ou contratador de qualquer renda da mesma Alfândega. Ontem, como hoje, não bastava à mulher de César ser honesta: devia também parecê-lo.

O tratamento das mercadorias proibidas pelas chamadas leis pragmáticas era um pouco diferente. As que, vindas por mar ou por terra, fossem apreendidas na Alfândega, seriam registadas em livro próprio onde constaria o nome do proprietário bem como as quantidades e qualidades. Depois seriam enfardadas e armazenadas até que o dono tivesse oportunidade de as embarcar para fora do Reino – o que não se faria sem o controlo rigoroso do Meirinho. A exportação por terra estava fora de questão.

Se as fazendas proibidas viessem misturadas com outras de circulação permitida, estas seriam separadas daquelas, pagando os direitos devidos. Quanto às proibidas, do mesmo modo seriam reexportadas obrigatoriamente. Mas seriam consideradas perdidas se fossem retiradas clandestinamente das embarcações ou se circulassem pelo Reino.

## 2 – Um estudo de caso

Expostos em resumo os aspectos normativos, passaremos a uma apresentação de caso muito simples cujo ensejo nos foi proporcionado pelo encontro casual mas feliz de três códices da Alfândega do Porto que encontramos na Torre do Tombo referentes aos anos de 1788, 1789 e 1891 os quais fizemos microfilmar há tempos, no âmbito dos projectos de pesquisa do CENPA. Os códices são muito longos e muito ricos e contêm algumas informações sobre a temática que nos congrega aqui.

Mas, como é evidente, não nos podem elucidar sobre o verdadeiro peso dos descaminhos e do contrabando no conjunto do comércio portuense. Aliás, pela sua própria natureza, as actividades de contrabando deixam testemunho documental apenas se a fiscalização as detectou e nem sempre.

Mas os dados recolhidos aqui permitem-nos conhecer duas coisas: a primeira é que, a julgar pelo valor das tomadias exaradas nas contas gerais da Alfândega, o contrabando parece ter aumentado enormemente entre 1788 e 1791: de facto, em 1788 o valor das apreensões foi de 105\$354 réis; em 1789 atingiu os 977\$872, ou seja, multiplicou-se por 9 relativamente a 1788. Isto sem contar os descaminhos dos portos secos que em 1789 (único ano informado) atingiu 210\$764 réis – quantia que representa 18% do total dos direitos cobrados nesse ano e nesse ramo).

A fonte habilita-nos ainda a elaborar uma lista de mercadorias apreendidas cujo país de procedência se desconhecia e cujo comércio era proibido por leis anti-sumptuárias de origem medieval, recuperadas ciclicamente ao longo da época moderna, ou por leis proteccionistas. O valor dos artigos apreendidos não nos é indicado pela fonte (pensamos que estas mercadorias não correspondem aos valores acima extractados) mas em compensação o escrivão informou-nos acerca das quantidades e medidas.

Por razões de comodidade expositiva, arrumaremos os artigos apreendidos em 5 categorias:

### A) *Bens alimentares*

Neste grupo, não temos senão bebidas: 10 almudes de cerveja e 11,5 almudes de genebra (almude – 25 litros; genebra – bebida aromatizada preparada com aguardente de cereais). Informaremos a

este propósito que desde os inícios do século XVIII (a nossa fonte não nos indica a data exacta) vinhos, aguardentes, cervejas e outras bebidas vindas de fora eram defesas no Reino.

### ***B) Objectos de adorno pessoal***

Eis a lista quantificada:

- alfinetes para camisas – 108 dúzias
- botões para camisas – 949 pares
- botões de metal e casquinha para vestidos – 1135 dúzias
- anéis com pedras – 141 + 13 pedras para anéis
- brincos – 2 pares
- fivelas de metal e casquinha – 376
- granadas – 28 maços
- pérolas – 43 maços

### ***C) Panos diversos***

- Belbute (veludilho de algodão) – 5.615 côvados (côvado = 0,66, ou seja, 3,705 mts.)
- bombazina – 1138 côvados – 750 mts.
- cambraia lavrada – 143,5 varas (vara = 1,10 mt.) 158 mts.
- chita de algodão e riscadilho (estampados) – 3626 côvados – 2,303 mts.
- droga (fazenda leve de seda ou lã) – 7 côvados (4,5 mts.)
- escócia (tecido em xadrez de cores vivas) – 8 varas (8,8 mts.)
- fita de seda – 2658 varas (2923 mts.)
- fustão (pano encordoado de lã, seda, linho ou algodão) – 1779 côvados – 1,170 mts.
- cortes de meia para calção – 6
- merlim – (cordão brando ou alcatroado com 3 fios) – 6 varas (6,6 mts.)
- pelúcia – (tecido aveludado e felpudo) – 20 côvados (13 mts.)
- seda – 40 côvados (26 mts.)
- redes de seda (para o cabelo?) – 24
- rapão – 837 côvados (552 mts.)
- volantes (tecido fino para véus) – 209 varas (229 mts.)
- segovia – 14 côvados (9 mts.)
- tramoias – antiga rede de pesca fluvial) – 22 peças

***D) Vestuário e calçado***

- Aventais de casa lavrados – 9
- xaile – 1
- lenços de várias qualidades – 401
- sala de fustão – 1
- meias de seda – 96 pares
- meias de algodão – 204 pares
- chapéus de palhinha – 21
- chapéus finos para homem – 2
- botas – 7 pares

***E) Objectos de uso doméstico***

- Caldeiras para chá – 2
- tabuleiros de cobre – 12
- bules de casquinha – 1
- castiçais de casquinha – 8
- tesouras de casquinha — 1
- chapas de chumbo para guarda-sóis – 43
- baralhos de cartas – 128
- cadeias – 15 dúzias

***F) Armas***

- pistolas – 131 pares

**3 – Qual o valor desta listagem?**

**3.1.** Como é óbvio, ela interessa mais como exemplo de artigos apetecidos e que não estariam ao alcance de qualquer um do que pela valia económica das mercadorias no conjunto das que entraram oficialmente na Alfândega do Porto.

**3.2.** Provavelmente o elenco adquirirá maior significado quando se comparam estes produtos com a lista daqueles que os privilegiados podiam adquirir. O contrabando, neste aspecto, pode ter

sido a via dos ricos não privilegiados para se colocarem a par dos privilegiados.

**3.3.** Outro rumo de exploração desta documentação pode ser o da história do consumo de artigos de luxo na época moderna – que aguarda quem dela se ocupe. Se é verdade que nem todos eram artigos de ostentação, alguns eram-no seguramente.

**3.4.** Finalmente, esta listagem pode fornecer subsídios para tratamentos monográficos específicos: por exemplo, a história do consumo da cerveja entre nós (e de outras bebidas não genuinamente nacionais) provavelmente terá de partir dos tempos em que a sua aquisição não se podia efectivar senão por processos clandestinos.

